

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OFÍCIO Nº 2.237, DE DE 2000

Solicita licença prévia, nos termos do art. 53, § 1º, da Constituição Federal, para apreciar denúncia oferecida contra o Deputado Federal Vittorio Medioli.

Autor: Supremo Tribunal Federal

Relator: Deputado Edmar Moreira

I - RELATÓRIO

Pelo Ofício nº 2.237, de 2000, o Exmo. Sr. Ministro do Supremo Tribunal Federal, **Sepúlveda Pertence**, submete a esta Casa Legislativa pedido de licença para que aquele Tribunal possa apreciar a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra o Deputado Federal **Vittorio Medioli**, nos autos do Inquérito nº 1.423-1/140/PR.

O pedido de licença está amparado no art. 53, § 1º, da Constituição Federal, e os autos encontram-se devidamente instruídos, na forma do art. 249 do Regimento Interno.

Acompanha o ofício cópia da inicial em que o Deputado em apreço, juntamente com outros indiciados, são acusados pela prática, em tese, dos fatos tipificados no art. 21, Lei nº 7.805, de 1989, em virtude de extração irregular de minerais e degradação ambiental na região de Terra Branca/MG, próxima a Montes Claros/MG, Vale do Rio Jequitinhonha.

Notificado regularmente por esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, o Deputado **Vittorio Medioli** apresentou defesa escrita, fora do prazo, consoante atestam os autos.

Constata-se pelos documentos apensados que o Deputado **Vittorio Medioli** é sócio-majoritário da empresa Minerações Reunidas Jequitinhonha Ltda., que incorporou as antigas mineradoras Sada Mineração Ltda., Parma Mineração Ltda. e Nepenta Mineração Ltda., das quais o Deputado Medioli era também sócio.

Observa-se, também, a existência de impasse entre o Deputado e o Delegado da Polícia Federal, Bel. **Geraldo Antônio Dias Guimarães**, sendo este alvo de interpelação judicial promovida por aquele, sob o argumento de que o policial estaria agindo com abuso de poder e nefasta sanha persecutória, representada por declarações extemporâneas e tendenciosas prestadas à imprensa, atribuídas ao Delegado.

Sem adentrar no mérito da questão, de competência do Poder Judiciário, temos que a indisfarçável dificuldade de relacionamento existente entre o denunciado e a autoridade policial não pode ser desconsiderada na análise da conveniência da licença. No relatório, afirma a autoridade policial:

“Interessante é que o citado indiciado, sabedor de que iríamos proceder à investigações no local palco dos acontecimentos, de maneira astuciosa endereçou à Polícia Federal documento noticiado a invasão das áreas de suas empresas por garimpeiros e pedindo providências”.

A assertiva acima parece demonstrar uma conclusão subjetiva, pois sendo dever legal do detentor da concessão impedir a prática de lavra clandestina nos limites da concessão (art. 47, II, do Código de Mineração), a conclusão de que a denúncia de invasão da área teria sido feita de “*maneira astuciosa*”, há que ser recebida com reservas, uma vez que poderia ser tomada como mero posicionamento pessoal da autoridade policial. Além disso, a vasta extensão da área do Rio Jequitinhonha, aliada à distância dos grandes centros, torna difícil a fiscalização constante e efetiva da atividade garimpeira clandestina, mesmo pelo Poder Público, principal responsável pela vigilância.

Todas essas considerações, longe de representar invasão de seara ou de competência do Poder Judiciário, parecem-nos indispensáveis como preâmbulo ao voto que emitiremos em seguida.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Para garantia da função legislativa, prevê a Constituição Federal o instituto da imunidade parlamentar.

Essa imunidade se acha ligada à própria prática da democracia e representa prerrogativa do Poder Legislativo como instituição e prerrogativa do congressista individualmente considerado, capaz de assegurar-lhes a independência indispensável ao exercício de suas elevadas funções.

Diz-se imunidade material a prerrogativa por força da qual o parlamentar fica a salvo de qualquer incriminação, investigação ou processo por suas opiniões, palavras e votos. Está ela definida no *caput* do art. 53, da Constituição Federal, nestes termos: "*Os Deputados e Senadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos*".

A imunidade material, também chamada de inviolabilidade, é irrenunciável pelo parlamentar, ilimitada no tempo, protegendo-o mesmo depois de findo o mandato, razão por que não pode ele ser responsabilizado civilmente por suas opiniões ou votos expressos em função do mandato.

Ao lado da chamada imunidade material, coexiste a imunidade processual penal. Chamada de imunidade formal, é a prerrogativa por força da qual o parlamentar não pode ser preso ou processado sem autorização da Casa a que pertence (art. 53, § 1º).

Essa prerrogativa, que não pode ser confundida como impunidade, assegura aos membros do Parlamento proteção contra a proliferação de eventuais demandas judiciais ou de eventual coação de outro Poder, e entrega ao alto descortino da Casa Legislativa a faculdade de autorizar a licença, quando a relevância, significação e repercussão do fato imputado assim o recomendar.

A imunidade formal não é absoluta nem definitiva como a material. Persiste enquanto durar o mandato, ficando suspensa a prescrição. Encerrado o mandato, o processo continua a partir do ponto em que foi interrompido. A prescrição pode ser suspensa, se a Casa Legislativa conceder licença para o julgamento. É uma decisão política: por meio da suspensão prescricional, a sociedade, por seus representantes, decide sobre a oportunidade

da pretensão punitiva do Estado, sem, contudo, emitir juízo de valor sobre a culpabilidade do Deputado.

Tem-se, em última análise, que a imunidade parlamentar existe não em benefício do congressista, mas, sim, do povo que o elegeu e deseja resguardar-lhe o mandato, pondo-o a salvo de qualquer restrição em sua dimensão jurídica.

Ao tratar da licença para o processo criminal, **Laferrière** afirma: *“Para que a Câmara autorize, não é suficiente que o processo seja inspirado pela intriga ou pela pressão: é preciso que existam motivos positivos e precisos para não retardá-la, por exemplo, se a imputação envolve gravemente a honorabilidade do parlamentar contra quem é dirigida, ou se o interesse público exige que o esclarecimento seja prontamente feito sobre uma matéria que suscita a emoção da opinião ou que interessa à ordem pública.”* (Manoel de Droit Constitutionnel, Paris, p. 723).

Ou, como anota o Professor **Sampaio Dória**, em seus “Comentários à Constituição de 1946”, com a imunidade *“supõe a nação aparelhar seus representantes para que, na missão que lhes outorga, não falhem ou fraquejem, por temor de perseguição, a pretexto ou sob razão de crime que lhes sejam imputados. Não se trata (...) de privilégio pessoal e por isto renunciável. É garantia da liberdade, é escudo da Nação soberana”*.

Cumprе observar que a prática e a tradição desta Casa Legislativa têm-se inclinado no sentido da denegação da licença prévia, exceção, é claro, nos casos graves, que conspiram contra a respeitabilidade do Poder Legislativo.

No caso vertente, aflora, a nosso sentir, razoável suspeita de perseguição política, dado que a interpretação dos fatos pela autoridade policial está marcada por incontido subjetivismo ou ânimo de perseguição pessoal.

Saliente-se, por fim, que o indeferimento da licença não significa impunidade, pois, se estará apenas diante de suspensão prescricional, podendo o Deputado **Vittorio Medioli** ser processado ao término do seu mandato.

Em face do exposto, em benefício do próprio Parlamento, o é voto pelo Indeferimento do pedido de licença prévia formulado através do Ofício

nº 2.237, de 2000, do Supremo Tribunal Federal, apresentando, em anexo, o competente projeto de resolução.

Sala da Comissão, em de de 2001 .

Deputado **Edmar Moreira**
Relator

10826900.148

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2001

Indefere o pedido de licença prévia formulado pelo Supremo Tribunal Federal, para apreciar denúncia oferecida contra o Deputado **Vittorio Medioli**.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º É indeferido o pedido de licença prévia para que o Supremo Tribunal Federal aprecie denúncia oferecida contra o Deputado **Vittorio Medioli**, formulado através do Ofício nº 2.237, de 2000.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, em de de 2001.

Deputado **Edmar Moreira**
Relator